

Espírito Santo poderá constar do instrumento convocatório dispositivo que determine que a contratada realize subcontratação de até 30% (trinta por cento) do objeto licitado a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada.

§ 1º Na hipótese de opção pela realização de procedimento nos termos do caput, ficará a critério do órgão ou entidade licitante, por meio da autoridade competente, estabelecer o quantum do objeto que deverá ser subcontratado, respeitado o limite previsto no caput desde artigo.

§ 2º A regra contida no caput não se aplica quando a contratada for microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada.

Art. 19. Para as contratações de objetos divisíveis poderão os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta reservar 25% (vinte e cinco por cento) de cada lote ou item para a disputa licitatória exclusiva por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

Art. 20. Nas licitações realizadas nos termos do artigo anterior deverá ser adotada a mesma modalidade licitatória que seria adotada com base no valor total estimado para a contratação daquele objeto.

§ 1º Caso o objeto do certam seja dividido em lotes ou itens o instrumento convocatório deverá informar expressamente a existência de cada lote ou item com 2 (dois) sub-lotes ou sub-itens cada um, discriminando:

I - o destinado exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, com seus devidos quantitativos; e
II - o destinado à participação de todos os interessados, com seus devidos quantitativos.

Art. 21. As regras previstas nos artigos 17, 18 e 19 desta lei somente poderão ser aplicadas se previstas expressamente no instrumento convocatório do certame e se atendidas as seguintes condições:
I - quando não representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e
II - se houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas sediadas local ou região e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras contidas nos artigos 17, 18 e 19 deste decreto quando a licitação for dispensável ou inexigível.

Art. 22. As regras previstas nos artigos 16 e 17 deste decreto poderão, a critério da autoridade competente, ser aplicadas ao sistema de registro de preços.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, aos

20 dias de maio de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado, em exercício

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº2061-R, DE 20 DE MAIO DE 2008

Institui o Portal de Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, ainda, o que consta do processo 39585743/07,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, o **Portal de Compras Governamentais**, para divulgação, de forma centralizada, das informações referentes às compras públicas e das ações do Projeto de Compras Governamentais, cuja operacionalização, observada a legislação pertinente, deve ocorrer de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único. O portal eletrônico, que se depreende dos termos do "caput" deste artigo, tem como ambiente de funcionamento a rede mundial de computadores - internet - nos endereços: **www.compras.es.gov.br** e/ou **www.comprasgovernamentais.es.gov.br**.

Art. 2º A Administração Pública Estadual deve utilizar esse portal eletrônico para:

I - disponibilizar informações referentes aos procedimentos adotados na execução das suas compras;

II - divulgar previamente os editais de licitação, observada a legislação pertinente;

III - permitir o acompanhamento das licitações, por meio de consultas;

IV - ampliar a participação de fornecedores, por meio da divulgação dos instrumentos de cadastramento, credenciamento e habilitação;

V - divulgar as Tabelas de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo;

VI - divulgar e informar à Administração Pública Estadual, aos fornecedores e à sociedade sobre os eventos e acontecimentos relacionados à área de compras públicas;

VII - outras ações relacionadas.

Art. 3º Compete à Gerência de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos:

I - promover a administração das ações e atividades do Portal de Compras;

II - acompanhar a utilização do Portal de Compras, por parte dos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta;

III - fornecer subsídios ao Comitê Gestor do Projeto Compras Governamentais, objetivando auxiliar no estabelecimento de diretrizes e orientações para potencializar o poder de compra da Administração Estadual;

IV - realizar capacitação e orientação aos órgãos da Administração Estadual quanto à utilização do Portal de Compras Governamentais;

V - manter canal de comunicação com os fornecedores do Estado para orientações e esclarecimentos;

VI - cadastrar pregoeiros, membros de equipes de apoio e comissões de licitação para acesso às áreas restritas do portal;

VII - exercer outras atividades ou atribuições correlatas inerentes ao gerenciamento do Portal de Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Compete aos Pregoeiros e às Comissões Permanentes de Licitações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I - publicar no Portal de Compras Governamentais os editais de todas as licitações;

II - manter o Portal de Compras Governamental atualizado quanto ao andamento das licitações;

III - encaminhar à Gerência de Licitações, Contratos e Convênios informações relevantes a serem divulgadas no espaço de notícias do Portal de Compras Governamentais.

Art. 5º Fica a Secretaria de Estado da Gestão e de Recursos Humanos encarregada de promover a expedição de instruções complementares, referentes ao Portal de Compras Governamentais do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de maio de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado, em exercício

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO N.º 2062-R, DE 20 DE MAIO DE 2008.

Introduz alterações no RIPVA, aprovado pelo Decreto n.º 1.008-R, de 05 de março de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto n.º 1.008-R,

de 5 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 5.º:

"Art. 5.º
....."

II - a pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, proprietária de veículo automotor, ou seu responsável legal, nos termos do Código Civil, ficando o benefício restrito:

a) a proprietário de veículo cujo valor venal não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

b) a um veículo automotor por beneficiário, ressalvados os casos em que ocorra a perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a posse;

§ 1.º O tratamento previsto nos incisos I, g e h, e II estende-se aos veículos sujeitos ao regime de arrendamento mercantil, cuja utilização atenda às condições previstas nestes dispositivos.

§ 2.º Para concessão do benefício previsto no inciso II, a condição de portador de deficiência deverá ser previamente reconhecida pela SEFAZ nos termos do art. 9º, mediante requerimento do interessado, conforme modelo disponível na internet, no endereço www.sefaz.es.gov.br, instruído com laudo pericial fornecido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS, especificando o tipo de deficiência, com base no art. 4.º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei Federal n.º 7.853, de 24.10.1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência." (NR)

II - o art. 33:

"Art. 33.
....."

§ 1.º O requerimento a que se refere o caput será dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda e apresentado na Agência da Receita Estadual da circunscrição onde o veículo está licenciado, ou no Protocolo Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

..... " (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2008.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 de maio de 2008, 187.º da Independência, 120.º da República e 474.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado em exercício

CRISTIANE MENDONÇA
Secretária de Estado da Fazenda